



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.564/17

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Proporcionais** da Senhora **Maria do Socorro Oliveira do Ó**, Atendente de Enfermagem, Matrícula nº 38.043-1, então lotada na **Secretaria de Saúde do Município de Lagoa Seca-PB**, que contava, à época, com 21 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço e idade de 60 anos. A aposentadoria foi concedida através da Portaria AP nº 78/2017 (fl. 54), a qual foi expedida pelo então Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAGOA SECA-PB**, Sr Pedro Jácome de Moura, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 88/93), a Auditoria constatou a necessidade de notificação do Gestor responsável para a apresentação da Certidão do INSS para averbação de tempo de serviço, bem como reformular os cálculos proventuais, tendo em vista que a servidora não dispõe de tempo para fazer jus à aposentadoria integral.

Após as citações devidas e análises pela Unidade Técnica desta Corte dos documentos acostados pelo Gestor foi identificado que no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2019, e considerando os cálculos realizados pelo RPPS, a aposentada recebeu **a menor** a importância total de **R\$ 5.455,04**, conforme demonstrativo às fls. 137/138 dos autos.

O Gestor do Instituto de Previdência concordou com o ultimo posicionamento da Auditoria e informou que aguarda apenas a decisão definitiva do presente processo, com a respectiva homologação da aposentadoria em questão e a conseqüente determinação desta Corte autorizando o Instituto a realizar o pagamento devido à ex-Servidora, no valor de R\$ 5.455,03.

A Unidade Técnica em seu último relatório de fls. 159/160 concluiu que a presente aposentadoria reveste-se da LEGALIDADE razão pela qual sugeriu o REGISTRO do Ato Concessório, às fls. 54 do presente processo.

Sugeriu por fim, que seja determinado no Acórdão o ressarcimento retroativo do valor de R\$ 5.455,03, do RPPS em favor da Servidora, Srª Maria do Socorro Oliveira do Ó, em virtude do erro de cálculo efetuado pelo Instituto Municipal de Previdência, no qual resultou o pagamento a menor a mencionada servidora, relativa ao período de dezembro de 2014 a dezembro de 2019.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

O Interessado foi intimado para a presente sessão!

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.564/17

VOTO

Isso posto, em harmonia com o pronunciamento do Órgão Técnico bem como o Parecer Oral do Ministério Público junto ao TCE/PB, Voto para que os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais [Portaria AP nº 78/2017], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do IPSE, Sr. Pedro Jácome de Moura), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Maria do Socorro Oliveira do Ó**, matrícula nº 38.043-1, Atendente de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Seca-PB, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/2004), o tempo de contribuição líquido (21 anos, 11 meses e 05 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal;
- II) **Recomendem** o ressarcimento da importância de **R\$ 5.455,03** (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) em favor da servidora, **Srª Maria do Socorro Oliveira do Ó**, em virtude do erro de cálculo efetuado pelo Instituto Municipal de Previdência de Lagoa Seca-PB, no qual resultou o pagamento a menor a mencionada servidora, relativa ao período de dezembro de 2014 a dezembro de 2019.
- III) **Comuniquem** à interessada para que reivindique ao Órgão a perspectiva da diferença que lhe são devida.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

PROCESSO TC nº 08.564/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado (a): **Maria do Socorro Oliveira do Ó**

Órgão: *INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAGOA SECA-PB*

Gestor Responsável: Pedro Jácome de Moura

Procurador (es)/Patrono (s): Wagner Luiz Ribeiro Sales (Assessor Jurídico)

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Proporcionais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 0772/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 08.564/17**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais [Portaria AP nº 78/2017], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do IPSE, Sr. Pedro Jácome de Moura), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Maria do Socorro Oliveira do Ó**, matrícula nº 38.043-1, Atendente de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa Seca-PB, estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/2004), o tempo de contribuição líquido (21 anos, 11 meses e 05 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal;
- 2) **Recomendar** o ressarcimento da importância de **R\$ 5.455,03** (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) em favor da servidora, **Srª Maria do Socorro Oliveira do Ó**, em virtude do erro de cálculo efetuado pelo Instituto Municipal de Previdência de Lagoa Seca-PB, no qual resultou o pagamento **a menor** a mencionada servidora, relativa ao período de dezembro de 2014 a dezembro de 2019;
- 3) **Comunicar** à interessada para que reivindique ao Órgão a perspectiva da diferença que lhe são devida.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de junho de 2020.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 12:53



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2020 às 10:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO